



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.005084/99-32  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.187  
RECURSO Nº : 123.735  
RECORRENTE : ELGESY RAMOS CAIADO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VTN.

O VTNm não poderá ser revisto, porque não existe Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, conforme determina o § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/93.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.735  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.187  
RECORRENTE : ELGESY RAMOS CAIADO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 784,91.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/02) tempestiva, solicitando a redução do VTN, conforme laudo anexo às fls. 06/09.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL -ITR  
Exercício:1995  
Ementa: REVISÃO DO VTN MÍNIMO

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas de ABNT (NBR nº 8.799/85), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/95, o VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural nos termos da IN SRF nº 42/96.”

O contribuinte apresentou **recurso** alegando que o VTNm fixado pela SRF em R\$ 384,47, para o ITR relativo ao exercício de 1995, quando o VTNm/ha fixado pela SRF para o ITR relativo ao exercício de 1996 é de R\$ 220,23, ou seja, muito maior que o ITR de 96, pois em todo país os valores fundiários são crescentes e não decrescentes.

Foi anexada às fls. 52 cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.735  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.187

### VOTO

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 195.325,65, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 299.271,45.

Inicialmente é importante esclarecer que na Notificação de Lançamento de fls. 05 existe a identificação do chefe, seu cargo e o número de matrícula.

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/93:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, existe um laudo apresentado na impugnação que não foi aceito pela autoridade de Primeira Instância por ter sido considerado incompleto, entretanto no recurso não foi apresentado outro laudo, mas apenas a solicitação de que o VTN para o ITR de 1995 seja o mesmo de 1996.

Cumpre ressaltar que, somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referentes à pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra “g” da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural, o que não é o caso em questão, pois não existe respaldo legal para que se proceda à revisão do VTN apenas com alegações.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.735  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.187

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque não existe Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/93:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10120.005084/99-32  
Recurso nº: 123.735

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.187.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.07.2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE  
PENIDE